



PROCESSO Nº : **14.522-0/2011**
UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA**
GESTOR : **PARASSU DE SOUZA FREITAS**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**
RELATOR : **CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

PARECER Nº 4012/2012

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Luciara. Manifestação pela irregularidade com recomendações, determinações legais, imputação de débito e aplicação de multas. Discordância parcial com o entendimento da Secretaria de Controle Externo (Itens 4.2 e 5.1).

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Luciara**, referente ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Parassu de Souza Freitas.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

A) GESTOR

PARASSU DE SOUZA FREITAS

B) CONTADORA:

FABIANA AGUIAR DA SILVA

C) CONTROLADOR INTERNO

JOSÉ NÉLIO AIRES COSTA - 01/01/2011 a
03/08/2011

ANTONIO MEDEIROS SOUZA - 04/08/2011 a
31/12/2011



6. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1057/1117 em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestor, constatando a existência de **38 (trinta e oito) irregularidades:**

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS

CO-RESPONSÁVEL: CONTADOR : FABIANA AGUIAR DA SILVA

1. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.1.1.1) (Itens 3.8.1; 3.6.2.1 e 3.10.2.1) (Item 3.7.1.1)

1.1. Os valores apurados obtidos no site do Banco do Brasil, das receitas (ICMS, IPVA e FUNDEB não conferem com os valores registrados pela Prefeitura. Houve registro a maior da receita em R\$ 20.806,69, aumentando o resultado da execução orçamentária, conforme demonstração no Anexo II, quadro IV;

1.2. Os créditos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ R\$ 135.842,17, não foram devidamente contabilizados e comprovados, demonstrados no APLIC), quanto a sua origem, liquidez e certeza;



1.3. Realização de despesas no valor R\$ 59.049,58 referente recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF) (Processo nº 7419-5/2012 Contas de Governo) comprovante fls. 872 A TCEMT;

1.4. Nos balanços Financeiro e Patrimonial, o valor dos Restos a Pagar processados inscritos de R\$ 479.563,62 não está em consonância com a despesa liquidada e não paga até 31/12/2011, no valor de R\$ 1.080.056,48. Quadro II do Anexo III;

2. CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.5.6.1.)

2.1. Inconsistência nas informações das Contribuições dos segurados contabilizadas no anexo 17 que importam R\$ 198.738,64 e comprovadas por guias e comprovantes bancários apenas R\$ 131.380,19;

3. CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não-apropriação de contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).(Item 3.5.1)



3.1. Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 99.124,63;

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS E

CONTROLADORES INTERNOS : ANTONIO MEDEIROS SOUZA, JOSÉ NÉLIO AIRES COSTA E RICARDO SILVA FEITOSA

4. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). (Itens 3.10.1.1; 3.10.2.1 e 3.12.5.1)

4.1. Não apresentação de relatório de problemas setoriais ao gestor, e as possíveis soluções. Como exemplo de problema, o órgão tem: atrasos na remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

4.2. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e máquinas de forma individualizada informada no sistema Auditor Aplic;

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS

CO-RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ADM. FIN. E PLANEJAMENTO: KÁTIA BARBOSA DA SILVA



5. M_02. Prestação Contas_Graves_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts.164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009). (Item 3.11.1.)

5.1. As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. n° 14/07- TCE/MT), atraso no envio de 62,5% dos documentos de remessas obrigatórias, quadro I do Anexo X;

6. M_ 03 . Prestação Contas_ Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico /ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT) (Item 3.10.2.1)

6.1. Não constatada compatibilidade entre os registros contábeis e informações no sistema Aplic;

7. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4° da Lei



4.320/1964 ou legislação específica). (Item 3.2.1.1)

7.1. Realização de empenhos no valor de R\$ 27.425,21 para pagamento de Salário Família, benefício sob encargo do INSS e não comprovada a sua compensação no ato do recolhimento das contribuições devidas pelo Ente. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64);

8. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ONMPS/SPS 02/2009).(Itens 3.5.2.1 e 3.5.3.)

8.1- não comprovação dos pagamentos no valor R\$ 256.874,39 de contribuições patronais;

8.2- não comprovação guias/relatório SEFIP referentes débitos automáticos mensais na conta bancária FPM no valor total de R\$ 230.758,92 - Quadro II, III do Anexo VIII;

9. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.4.1)



9.1. Não realização de descontos, em favor do INSS, sobre folha dos segurados pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 32.227,16;

10. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.5.1.)

10.1. Não realização de pagamentos de contribuições dos segurados ao INSS no valor de R\$ 86.451,33;

11. Não classificada na RN nº 17/2010_ Não apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 7,13 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 62.244,82, conforme anexo IX, quadros I a VI - art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998 (item 3.5.7);

12. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. (Item 3.2.5.1.)

12.1. Não retenção do imposto sobre serviços de consultoria e pagamentos efetuados à empresa Orione e Borges & Cia Ltda, valor pago R\$



8.415,00; e sobre serviços contábeis pagos à Fabiana Aguiar da Silva no valor de R\$ 49.367,63;

13. BB 02. Gestão Patrimonial. Grave. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF). (Item 3.6.1.1.)

13.1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa. (art. 39, L. 4.320/64);

14. BB 04. Gestão Patrimonial. Grave. Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF). (Item 3.6.3.1.)

14.1. Baixa de créditos tributários no valor de R\$ 198.792,31, sem explicação sobre o fato motivador e autorização legal;

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS

CO-RESPONSÁVEIS: COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

PREGÃO N° 02/2011

PREGOEIRO: FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO



APOIO: JAIRO FERREIRA SANTOS; ANTONIO ALVES FERREIRA E SOLANGE LOPES DA SILVA SANTOS

PREGÃO N° 08/2011

**GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS
PREGÃO N° 15/2011**

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS

15. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes. (B GRAVE). (Itens 3.3.1.1, .3.1.2 e 3.13.4 “g”)

15.1. Realização dos Pregões Presenciais n° 2/2011, 8/2011, e 15/2011, respectivamente, para aquisição de combustível, combustível e óleo diesel, nos valores de R\$ 180.300,00; R\$ 275.000,00 e R\$ 612.500,00, no total de R\$ 1.068.600,00. No Pregão n° 02/11 sagraram-se vencedoras as empresas: Shallon Diesel Ltda e Parassu de Souza Freitas ME (classificação por itens). Nos Pregões n° 8/11 e 15/11 a vencedora é a empresa Parassu de Souza Freitas ME. O Prefeito do Município é o Sr. Parassu de Souza Freitas, a participação de sua empresa no certame licitatório é conduta vedada por força do artigo 9°, inciso III, da Lei 8666/93, que subsidiariamente rege licitação na modalidade Pregão;



15.2. realização de pagamentos de despesa no valor de R\$ 39.343,60 à empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda, pela perfuração de poço artesiano NE nº 68/11 e conclusão e ampliação do hospital municipal NE nº 3275/11, contrato nº 33/11, (artigo 9º, inciso III, da Lei 8666/93);

15.3. Realização de despesa por meio da NE 68/2011, a favor da empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda, Serviços de perfuração de um poço artesiano na comunidade 12 de junho, no valor de R\$7.400,00 sem observância do disposto no art. 47, I, “a”, da Lei nº 8.212/91;

16. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).(Item 3.4.2.1.)

16.1. No contrato nº 26/2010 aditivado em 2011 no total de R\$ 258.000,00 contendo previsão de fiscalização da execução do Contrato por servidor da Prefeitura credenciado, não citado o nome do servidor. Contratada Empresa Washington Souza Luz & Cia Ltda, objeto: serviços de limpeza de ruas, avenidas e remoção de entulhos;

17. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei8.666/1993 e demais legislações vigentes). (Item 3.4.4.1.)



17.1. Não especificação do valor por unidade orçamentária no contrato n° 10/2011, no valor total de R\$ 131.450,00, para aquisição de óleo diesel para atender diversas secretarias municipais, Empresa Shalon Diesel Ltda, inobservando o artigo 14 da Lei 4320/64 combinado com o artigo 2° da Lei 101/ 2000.

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS

CO-RESPONSÁVEIS: ADMINISTRAÇÃO, FIN. E PLAN. : KÁTIA BARBOSA DA SILVA

CONTADOR : FABIANA AGUIAR DA SILVA

18. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente, quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

18.1. Incorporação de bens móveis no exercício no valor de R\$ 713.948,08 sem especificação e descrição do bem. (Item 3.10.2.2)

18.2. Baixa de bens móveis no valor de R\$ 29.744,34. sem explicar a motivação do lançamento. (art. 17, I, II e § 6°, da L. 8.666/93). (Item 3.10.3).



GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS

19. Não classificada na RN nº 17/2010_ Contratações de empresas para fornecimento de bens ou serviços com sócios dessas vinculados aos gestores públicos ou de seus familiares e servidores, no exercício de 2011, resoluções de consultas nº 55/2010 e 25/2011; (Item 3.13.4- “a”)

19.1. A empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda prestou serviços de perfuração de poço artesiano NE nº 68/11 e conclusão e ampliação do hospital municipal NE nº 3275/11, contrato nº 33/11, valor pago R\$ 39.343,60;

19.2. O empenho nº 722 refere-se a despesa com aquisição de tijolos de propriedade do Presidente da Câmara;

19.3. Os empenhos nº 975 e 1228 referem-se a despesa com empresa da esposa do vereador Roberto dos Santos;

19.4. O empenho nº 697 refere-se a despesa em nome de Nelma Silva Luz, esposa do vereador José Rios;

19.5. O credor dos empenhos nº 1170 e 1400, Sr. Valdimiro Correa Galvão é irmão do vereador Antônio Galvão;



20. Não classificada na RN nº 17/2010_ Despesa realizada de forma irregular, obstruindo-se o controle externo por omissão das informações e a devida caracterização do objeto da despesa, art. 63 da Lei 4320/64, c/c art. 77 do Decreto-Lei 200/67 (Item 3.13.4- “b”).

20.1. A despesa do empenho nº 220, a favor de Marcelo da Costa Marinho, no valor de R\$ 5.650,00, refere-se a construção da Ponte da Agonia e Gaivota e a NE nº 30 a favor de Antônio Rodrigues de Souza, no valor de R\$ 1.262,50, trata de serviço de reforma de ponte de modo genérico, não cita qual é a ponte que está sendo reformada, não informa a localidade, metragem, projeto, responsável, etc. A despesa de frete da madeira é maior que o valor do serviço de reforma da ponte;

20.2. O empenho nº 1270 no valor de R\$ 6.736,84, refere-se a serviços de trator na abertura das laterais da estrada MT 100, o credor é o Sr. André Cabral de Castro; a NF nº 111/11 série 1, não descreve e não quantifica o objeto da despesa;

20.3. O empenho nº 1247 no valor de R\$ 3.059,00, credor Maurílio Santos Farias, referente prestação de serviços de conserto de pneus e câmaras de ar para Secretaria de Obras e Serviços Públicos, NF nº 740 série 1, sem informações sobre o CNPJ, inscrição estadual e municipal do emitente, não há descrição de quantos e quais pneus foram



consertados, falta clareza na especificação e descrição do objeto da despesa;

20.4. Os empenhos nº 777 de R\$ 800,00, nº 287 de R\$ 800,00 e NE nº 1190 de R\$ 1.000,00 em nome de Levi Barros Lima, totalizando R\$ 2.600,00, referem-se a locação de barco (voadeira) , o preço médio é R\$ 100,00 por um frete de Luciara à Aldeia Fontoura, no empenho e documentos disponibilizados no Aplic não há indicação da quantidade de fretes realizados e distância percorrida.

21. Não classificada na RN nº 17/2010_ Realização de Despesas antieconômicas, não observando o caput do art. 37 da CF, c/c art. 2º da Lei 101/00 – (Item 3.13.4. “c”)

21.1- realização da despesa do empenho nº 1270 no valor de R\$ 6.736,84, referente a serviços de trator na abertura das laterais da estrada MT 100, o credor André Cabral de Castro, existindo 05 operadores de máquinas pesadas no quadro de cargos da Prefeitura e 02 tratores no Patrimônio, caracterizada a desnecessidade da contratação, e incorrência da despesa de pessoal por substituição, e duplicidade de despesa/ bis em idem;



21.2- o empenho nº 1227, credor a Sra. Vicência Oliveira Santos, irmã do viceprefeito, para realização de serviço de transporte de alunos, existindo ônibus no Patrimônio Municipal, incorrendo em duplicidade de despesa/ bis em idem;

21.3. empenho nº 1023 a favor de Vanilza dos Santos Ribeiro, no valor de R\$ 2.500,00, despesa com transporte de alunos, sem descrição da necessidade, linha, percurso, período da contratação, etc, e incorrendo em duplicidade de despesa/ bis em idem.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios de fls. 1120/1154, oportunidade em que apresentaram defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 1546/3135 .

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, relatório de auditoria de fls. 3136/3182, consignando pela **manutenção de 33 (trinta e três)** irregularidades:

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS

CO-RESPONSÁVEL: CONTADOR : FABIANA AGUIAR DA SILVA



1. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.1.1.1) (Itens 3.8.1; e 3.10.2.1) (Item 3.7.1.1)

1.1. Os valores apurados obtidos no site do Banco do Brasil, das receitas (ICMS e FUNDEB) não conferem com os valores registrados pela Prefeitura. Houve registro a maior da receita em R\$ 17.806,69, aumentando o resultado da execução orçamentária, conforme demonstração nos Anexos II, quadro IV e análise da defesa;

1.2. DECLINADO;

1.3. Realização de despesas no valor R\$ 59.049,58 referente recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF) (Processo nº 7419-5/2012 Contas de Governo) comprovante fls. 872 A TCE-MT;

1.4. Nos balanços Financeiro e Patrimonial, o valor dos Restos a Pagar processados inscritos de R\$ 479. 563,62 não está em consonância com a despesa liquidada e não paga até 31/12/2011, no valor de R\$ 631.113,54;



2. CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.5.6.1.)

2.1. Inconsistência nas informações das Contribuições dos segurados contabilizadas no anexo 17 que importam R\$ 198.738,64 e comprovadas por guias e comprovantes bancários apenas R\$ 186.250,27, não comprovação de recolhimento no valor de R\$ 12.488,37.

3. CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não-apropriação de contribuição Página 38 de 45 previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).(Item 3.5.1)

3.1. Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 99.124,63;

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS E

CONTROLADORES INTERNOS : ANTONIO MEDEIROS SOUZA, JOSÉ NÉLIO AIRES COSTA E RICARDO SILVA FEITOSA



4. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). (Itens 3.10.1.1; 3.10.2.1 e 3.12.5.1)

4.1. Não apresentação de relatório de problemas setoriais ao gestor, e as possíveis soluções. Como exemplo de problema, o órgão tem: atrasos na remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

4.2. DECLINADO;

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS

CO-RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ADM. FIN. E PLANEJAMENTO: KÁTIA BARBOSA DA SILVA

5. DECLINADO;

6. M_ 03 . Prestação Contas_ Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico /ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) (Item 3.10.2.1)

6.1. Não constatada compatibilidade entre os registros contábeis e informações no



7. SANADO;

8. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ONMPS/SPS 02/2009).(Itens 3.5.2.1 e 3.5.3.)

8.1- não comprovação dos pagamentos no valor R\$ R\$ 110.624,86 de contribuições patronais;

8.2- SANADO;

9. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.4.1)

9.1. Não realização de descontos, em favor do INSS, sobre folha dos segurados pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 32.227,16;

10. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima . Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.5.1.)



10.1. Não realização de pagamentos de contribuições dos segurados ao INSS no valor de R\$ 31.581,25;

11. SANADO;

12. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. (Item 3.2.5.1.)

12.1. Não retenção do imposto sobre serviços de consultoria e pagamentos efetuados à empresa Oriane e Borges & Cia Ltda, valor pago R\$ 8.415,00; e sobre serviços contábeis pagos à Fabiana Aguiar da Silva no valor de R\$ 49.367,63;

13 e 13.1 . DECLINADOS;

14. BB 04. Gestão Patrimonial. Grave. Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF). (Item 3.6.3.1.)

14.1. Baixa de créditos tributários no valor de R\$ 198.792,31, sem explicação sobre o fato motivador e autorização legal;

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS



CO-RESPONSÁVEIS: COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

PREGÃO N° 02/2011

PREGOEIRO: FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO

APOIO: JAIRO FERREIRA SANTOS; ANTONIO ALVES FERREIRA E SOLANGE LOPES DA SILVA SANTOS

PREGÃO N° 08/2011

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS

PREGÃO N° 15/2011

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS

15. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes. (B GRAVE). (Itens 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.3.1.4 “g”)

15.1. Realização dos Pregões Presenciais n° 2/2011, 8/2011, e 15/2011, respectivamente, para aquisição de combustível, combustível e óleo diesel, valores de R\$ 180.300,00; R\$ 275.000,00 e R\$ 612.500,00, no total de R\$ 1.068.600,00. No Pregão n° 02/11 sagraram-se vencedoras as empresas: Shallon Diesel Ltda e Parassu de Souza Freitas ME (classificação por itens). Nos Pregões n° 8/11 e 15/11 a vencedora é a empresa Parassu de Souza Freitas ME. O Prefeito do



Município é o Sr. Parassu de Souza Freitas, a participação de sua empresa no certame licitatório é conduta vedada por força do artigo 9º, inciso III, da Lei 8666/93, que subsidiariamente rege licitação na modalidade Pregão;

15.2. realização de pagamentos de despesa no valor de R\$ 39.343,60 à empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda, pela perfuração de poço artesiano NE nº 68/11 e conclusão e ampliação do hospital municipal NE nº 3275/11, contrato nº 33/11, (artigo 9º, inciso III, da Lei 8666/93);

15.3. Realização de despesa por meio da NE 68/2011, a favor da empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda, Serviços de perfuração de um poço artesiano na comunidade 12 de junho, no valor de R\$ 7.400,00 sem observância do disposto no art. 47, I, “a”, da Lei nº 8.212/91;

16. SANADO;

17. HB 05. Contrato. Grave. existência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei8.666/1993 e demais legislações vigentes). (Item 3.4.4.1.)

17.1. Não especificação do valor por unidade orçamentária no contrato nº 10/2011, no valor total de R\$ 131.450,00, para aquisição de óleo diesel para atender diversas secretarias municipais, Empresa Shalon Diesel Ltda,



inobservando o artigo 14 da Lei 4320/64 combinado com o artigo 2º da Lei 101/ 2000.

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS

CO-RESPONSÁVEIS: ADMINISTRAÇÃO, FIN. E PLAN. : KÁTIA BARBOSA DA SILVA

CONTADOR : FABIANA AGUIAR DA SILVA

18. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente, quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

18.1. Incorporação de bens móveis no valor de R\$ 713.948,08 sem especificação e descrição do bem. (Item 3.10.2.2)

18.2. Baixa de bens móveis no valor de R\$ 29.744,34. sem explicar a motivação do lançamento. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93). (Item 3.10.3).

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS

19. Não classificada na RN nº 17/2010_ Contratações de empresas para fornecimento de bens ou serviços com sócios dessas vinculados aos gestores públicos ou de seus familiares e servidores, no exercício de 2011,



**resoluções de consultas nº 55/2010 e 25/2011;
(Item .13.4- “a”)**

19.1. A empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda prestou serviços de perfuração de poço artesiano NE nº 68/11 e conclusão e ampliação do hospital municipal NE nº 3275/11, contrato nº 33/11, valor pago R\$ 39.343,60;

19.2. O empenho nº 722 refere-se a despesa com aquisição de tijolos de propriedade do Presidente da Câmara;

19.3. Os empenhos nº 975 e 1228 referem-se a despesa com empresa da esposa do vereador Roberto dos Santos;

19.4. O empenho nº 697 refere-se a despesa em nome de Nelma Silva Luz, esposa do vereador José Rios;

19.5. O credor dos empenhos nº 1170 e 1400, Sr. Valdimiro Correa Galvão é irmão do vereador Antônio Galvão;

20. Não classificada na RN nº 17/2010_ Despesa realizada de forma irregular, obstruindo-se o controle externo por omissão das informações e a devida caracterização do objeto da despesa, art. 63 da Lei 4320/64, c/c art. 77 do Decreto-Lei 200/67 (Item 3.13.4- “b”).



20.1. despesa do empenho nº 220, a favor de Marcelo da Costa Marinho, no valor de R\$ 5.650,00, refere-se a construção da Ponte da Agonia e Gaivota e a nº 30 a favor de Antônio Rodrigues de Souza, no valor de R\$ 1.262,50, trata de serviço de reforma de ponte de modo genérico, não cita qual é a ponte que está sendo reformada, não informa a localidade, metragem, projeto, responsável, etc. A despesa de frete da madeira é maior que o valor do serviço de reforma da ponte;

20.2. O empenho nº 1270 no valor de R\$ 6.736,84, refere-se a serviços de trator na abertura das laterais da estrada MT 100, o credor é o Sr. André Cabral de Castro; a NF nº 111/11 série 1, não descreve e não quantifica o objeto da despesa;

20.3. O empenho nº 1247 no valor de R\$ 3.059,00, credor Maurílio Santos Farias, referente prestação de serviços de conserto de pneus e câmaras de ar para Secretaria de Obras e Serviços Públicos, NF nº 740 série 1, sem informações sobre o CNPJ, inscrição estadual e municipal do emitente, não há descrição de quantos e quais pneus foram consertados, falta clareza na especificação e descrição do objeto da despesa;



20.4. Os empenhos ° 777 de R\$ 800,00, n° 287 de R\$ 800,00 e NE ° 1190 de R\$ 1.000,00 em favor de Levi Barros Lima, totalizando R\$ 2.600,00, referem-se a locação de barco (voadeira) , o preço médio é R\$ 100,00 por um frete de Luciara à Aldeia Fontoura, no empenho e documentos disponibilizados no Aplic não há indicação da quantidade de fretes realizados e distância percorrida.

21. Não classificada na RN n° 17/2010_ Realização de Despesas antieconômicas, não observando o caput do art. 37 da CF, c/c art. 2° da Lei 101/00 – (Item .13.4. “c”)

21.1- realização da despesa do empenho n° 1270 no valor de R\$ 6.736,84, referente a serviços de trator na abertura das laterais da estrada MT 100, o credor André Cabral de Castro, existindo 05 operadores de máquinas pesadas no quadro de cargos da Prefeitura e 02 tratores no Patrimônio, caracterizada a desnecessidade da contratação, e incorrência da despesa de pessoal por substituição, e duplicidade de despesa/ bis em idem;

21.2- o empenho n° 1227 de 16/05/11, credor a Sra. Vicência Oliveira Santos, irmã do vice-prefeito, para realização de serviço de transporte de alunos, existindo ônibus no Patrimônio Municipal, em duplicidade de despesa/ bis em idem;



21.3- nº 1023 de 20/04/2011 a favor de Vanilza dos Santos Ribeiro, no valor de R\$ 2.500,00, despesa com transporte de alunos, sem descrição da necessidade, linha, percurso, período da contratação, etc, e incorrendo em duplicidade de despesa/ bis em idem.

9. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em falhas, dentre impropriedades de natureza gravíssimas, graves e a classificar a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela irregularidade, com recomendações, determinações legais, aplicação de multas e imputação de débito.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do



posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas

III – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

III.1 – IRREGULARIDADES

16. Observa-se a existência de **33 (trinta e três) irregularidades** classificadas pela Equipe Técnica que afrontam a ordem legal, conforme passa-se a comentar:

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS

CO-RESPONSÁVEL: CONTADOR: FABIANA AGUIAR DA SILVA

1. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.1.1.1) (Itens 3.8.1; e 3.10.2.1) (Item 3.7.1.1)

1.1 Os valores apurados obtidos no site do Banco do Brasil, das receitas (ICMS e FUNDEB) não conferem com os valores registrados pela Prefeitura. Houve registro a maior da receita em R\$ 17.806,69, aumentando o resultado da execução orçamentária, conforme demonstração nos Anexos II, quadro IV e análise da defesa;



17. A defesa confirma a ocorrência de alguns erros de lançamentos que ocasionaram diferenças na receita, do ICMS e FUNDEB.

18. Conforme se observa das informações constantes da análise da defesa, assim como do relatório conclusivo elaborado pela douta Equipe Técnica, verifica-se que houve o registro a maior da receita em R\$ 17.806,69 (dezesete mil oitocentos e seis reais e sessenta e nove centavos).

19. Ora, o registro a maior de receita como restou demonstrado traz como prejuízo a não demonstração da realidade financeira do Município, o que macula o sistema orçamentário como um todo.

20. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da impropriedade.**

1.3 Realização de despesas no valor R\$ 59.049,58 referente recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF) (Processo nº 7419-5/2012 Contas de Governo) comprovante fls. 872 A TCE-MT;

21. A defesa traz esclarecimentos gerais sobre a forma de realização de despesa com educação, conforme estabelecido no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ressaltando que a despesa está de acordo com os programas de governo definidos no PPA, LDO e LOA.



22. Em que pese a manifestação da defesa, restou cristalinamente demonstrado pela Equipe Técnica que: *“No Quadro 5.5. fls. 872 A TCE-MT são relacionadas as despesas consideradas impróprias na Educação, visto que beneficiaram as Secretarias de Obras, de Saúde e de Assistência Social, além dos empenhos a favor da empresa LL Contrutora Ltda, referente obra de ampliação do campus universitário do médio Araguaia e não se comprovando que esse campus é de propriedade do Município.”*

23. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

1.4 Nos balanços Financeiro e Patrimonial, o valor dos Restos a Pagar processados inscritos de R\$ 479. 563,62 não está em consonância com a despesa liquidada e não paga até 31/12/2011, no valor de R\$ 631.113,54;

24. A defesa admite que o valor dos restos a pagar processados é de R\$ 479.563,62 (quatrocentos e setenta e nove mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) e compara mês a mês, de janeiro a dezembro, o valor da despesa paga conforme o registro contábil da Prefeitura.

25. Por tudo quanto consta nos autos, verifica-se que, efetivamente, os restos a pagar processados inscritos no valor de R\$ 479. 563,62 não estão em consonância com a despesa liquidada e não paga no valor de R\$ 631.113,54.



26. A irregularidade constatada, incide claramente sobre as disposições do art. 83 e 85 da Lei n° 4320/64:

“Art. 83. **A contabilidade evidenciará** perante a Fazenda Pública **a situação de todos quantos**, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, **administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados**.

(...)

Art. 85. **Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem** o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. (g.n.)

27. A não correição nos registros contábeis afeta o cumprimento do princípio da eficiência constitucionalmente previsto da administração pública.

28. Tal falha dificulta a evidenciação da correta situação orçamentária, financeira ou patrimonial do ente fiscalizado, este posicionamento se extrai compulsando o Manual de Contabilidade Aplicada, da Secretaria do Tesouro Nacional, que assim dispõe:

“O Balanço Orçamentário apresentará as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstrará também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas



liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.”¹

“O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”²

“O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação (...).”³

29. Ante o exposto, o **Parquet** de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

2. CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.5.6.1.)

2.1 Inconsistência nas informações das Contribuições dos segurados contabilizadas no anexo 17 que importam R\$ 198.738,64 e comprovadas por guias e comprovantes bancários apenas R\$ 186.250,27, não comprovação de recolhimento no valor de R\$ 12.488,37.

1 BRASIL, Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. 4. ed. Brasília. 2011. p. 550.

2 *Idem.* p. 560.

3 *Idem.* p. 572.



30. O gestor apresentou defesa acompanhada de documentos diante da inconsistência das informações das Contribuições dos segurados encontrada pela Equipe Técnica, conforme anexo 17, o qual totalizou o valor de R\$ 198.738,64 (cento e noventa e oito mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

31. Nesse passo, a defesa apenas conseguiu comprovar as informações contabilizadas no valor de R\$ 186.250,27 (cento e oitenta e seis mil duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), não havendo a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 12.488,37 (doze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos).

32. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade.**

3. CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não-apropriação de contribuição Página 38 de 45 previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).(Item 3.5.1)

3.1 Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 99.124,63;



33. A defesa discorda dos valores relatados pela Equipe Técnica desta Corte, salientando que os valores recolhidos na competência de 2011 encontram-se descritos no quadro anexado fl. 1566.

34. Contudo, o que realmente pode-se extrair dos autos, é que, o Município deixou de apropriar o valor referente à despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 99.124,63 (noventa e nove mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos).

35. Assim, do total apurado de contribuições patronais devidas referente pessoal fixo e contratados temporariamente, quais sejam, o valor de R\$ 575.712,79 (quinhentos e setenta e cinco mil setecentos e doze reais e setenta e nove centavos), apenas houve o empenho do valor de R\$ 476.588,16, de maneira que não foram empenhados R\$ 99.124,63 (Anexo VII, Quadros III. - Fl. 111).

36. Diante disso, cumpre a este Tribunal de Contas emitir decisão, a fim de determinar ao atual gestor a realização do recolhimento das verbas referentes à contribuição patronal, devendo, outrossim, imputar o débito referente ao pagamento de juros e multas pelo o atraso dos recolhimentos devidos.



GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS E

**CONTROLADORES INTERNOS : ANTONIO
MEDEIROS SOUZA, JOSÉ NÉLIO AIRES COSTA E
RICARDO SILVA FEITOSA**

(ante as afinidades infra comentaremos os
Itens 4.1 e 4.2 conjuntamente)

**4. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência
dos procedimentos de controle dos sistemas
administrativos (art. 74 da Constituição
Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução
TCE - MT 01/2007). (Itens 3.10.1.1; 3.10.2.1 e
3.12.5.1)**

4.1 Não apresentação de relatório de problemas
setoriais ao gestor, e as possíveis soluções.
Como exemplo de problema, o órgão tem: atrasos
na remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

4.2 . Não há controle dos custos de manutenção
de veículos e máquinas de forma individualizada
informada no sistema Auditor Aplic;

37. Quanto ao Item 4.1 a defesa informa que foram
editadas as recomendações nº 01/2011 _ Frota; nº 02/2011_
Patrimônio; nº 04/2011 _ Aplic e nº 05/2011 _ envio do APLIC,
requerendo, por fim, o saneamento do presente apontamento.

38. Ocorre que a edição dos atos normativos
apenas correram no final do exercício de 2011 e início de 2012,
isso significa que durante todo o exercício analisado as



deficiências no setor permaneceram, tanto que não foram tomadas providências no sentido de informar o gestor quanto as deficiências de cada setor, de maneira que o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

39. No que se refere a irregularidade constante do Item 4.2, a defesa alega o controle de custos de manutenção dos veículos foi feito por meio de diário de bordo, planilhas e relatórios manuais.

40. Contudo, restou claro que o controle realizado no Município depende de melhorias substanciais no sistema de controle, tanto que a Secretaria de Controle Externo entendeu ser imperioso recomendar que: *“o atual sistema de controle, deve incluir: informações sobre o serviço prestado pelo veículo/máquina; motivo de paralisação de uso do bem, caso houver; nome do responsável pelos eventuais reposição de peças e consertos; indicação da peça substituída e serviço mecânico efetuado; e alimentar os dados na contabilidade, a fim de se controlar contabilmente entrada e saída de materiais de almoxarifado.”*

41. Nesse contexto, o *Parquet* opina pela manutenção das irregularidades constantes dos Itens 4.1 e 4.2 sendo importante ressaltar que tais irregularidades são extremamente graves, pois uma das funções do controle interno é a de garantir que os objetivos das entidades da administração sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando e alertando o gestor acerca de eventuais desvios ao longo da gestão.



42. A Lei Orgânica deste Tribunal é bastante clara ao dispor sobre a presente situação, em seu art. 10:

Art. 10. A falta de instituição e **manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio** contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal. (grifo nosso)

43. O art. 193, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, disciplina que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação.

44. Fazendo-se uma análise dissociada das duas questões, tem-se que tanto ausência de controle interno, quanto a ausência de manutenção controle interno são fatores que ensejam o parecer contrário as contas de gestão.

45. A Resolução Normativa nº 01/2007 que instituiu o *“Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”* deve ser rigorosamente respeitada, sob pena de graves perdas à Administração Pública e ao Erário.

46. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção das irregularidades 4.1 e 4.2.**



GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS

**CO-RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ADM. FIN.
E PLANEJAMENTO: KÁTIA BARBOSA DA SILVA**

5. M_02. Prestação Contas_Graves_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts.164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009). (Item 3.11.1.)

5.1. As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. N° 14/07- TCE/MT), atraso no envio de 62,5% dos documentos de remessas obrigatórias,quadro I do Anexo X;

47. Não obstante a confirmação da impropriedade pela defesa no que se refere à intempestividade quanto ao envio de documentação, a douta Equipe de Auditores entendeu pelo saneamento da impropriedade, ressaltando que essa matéria já vem sendo apreciada por meio de setor específico, inclusive por meio de diligência externa e aplicação de penalidade por descumprimento de prazos.



48. O *Parquet* de Contas pede *vênia* para discordar da douta Equipe de Auditores, eis que configurada a irregularidade quanto o atraso no envio de 62,5% dos documentos de remessa obrigatória.

49. Ante o exposto o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção das irregularidades.**

6. M_ 03 . Prestação Contas_ Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico /ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) (Item 3.10.2.1)

6.1. Não constatada compatibilidade entre os registros contábeis e informações no sistema Aplic;

50. A defesa confirma o apontamento ressaltando que o fato se deu em razão da operadora de mídia ser via rádio sendo de tecnologia ultrapassada.

51. Contudo, a argumentação da defesa não é suficiente para sanar o apontamento, restando configuradas as irregularidades referentes à incompatibilidade entre os registros contábeis e as informações enviadas por meio do sistema APLIC.

52. Não sendo demais ressaltar que o controle externo, função constitucionalmente garantida, depende de



transparência quanto aos atos efetivamente realizados pela Administração Pública.

53. Portanto, como a gestão não agiu nos estritos moldes legais, embora não haja a ocorrência de desvio de recursos, foi constatada à incompatibilidade entre os registros contábeis e as informações enviadas por meio do sistema APLIC.

54. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em consonância com o entendimento da Secretaria de Controle Externo, **opina pela manutenção das irregularidades.**

DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ONMPS/SPS 02/2009).(Itens 3.5.2.1 e 3.5.3.)

8.1- não comprovação dos pagamentos no valor R\$ R\$ 110.624,86 de contribuições patronais;

55. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral de competência do exercício, no valor de R\$ 318.838,40, conforme as guias mensais e 11(onze) comprovantes de pagamentos bancários efetuados (fls. 321), ficando sem comprovantes, conforme relatório preliminar (Anexo VIII - Quadro II), a importância de R\$ 256.874,39.



56. Visando o afastamento da impropriedade a defesa juntou novos documentos comprovando efetivação de pagamentos de contribuições ao INSS, o quadro II.

57. Nesse compasso, procedendo nova análise da documentação apresentada, a douta Equipe Técnica entendeu pela modificação dos valores não comprovados, os quais foram modificados de R\$ 256.874,39 para R\$ 110.624,86.

58. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, acompanhando a Equipe de Auditores, **opina pela manutenção da impropriedade.**

9. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.4.1)

9.1. Não realização de descontos, em favor do INSS, sobre folha dos segurados pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 32.227,16;

9.2. O gestor apresenta defesa quanto ao não recolhimento de verbas ao INSS, sem demonstrar, contudo, argumentação fática e jurídica capaz de afastar a ocorrência. 60. Conforme relacionado pela douta Equipe Técnica, não foram realizados descontos, em favor do INSS, sobre folha dos segurados pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 32.227,16 (trinta



e dois mil duzentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos).

59. Pelo exposto, o *Parquet* de Conas **opina pela manutenção da irregularidade**, a qual deverá ser seguida de determinação para que o gestor proceda o recolhimento das verbas em favor do INSS.

10. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.5.1.)

10.1 Não realização de pagamentos de contribuições dos segurados ao INSS no valor de R\$ 31.581,25;

60. O gestor apresentou defesa que sem demonstrar o pagamento contribuições de segurados de saldo contabilizado e diferença ainda a contabilizar no valor de R\$ 31.581,25 (trinta e um mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

61. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade**, ante a não realização de pagamentos de contribuições dos segurados ao INSS, no valor de R\$ 31.581,25 (trinta e um mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).



12. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. (Item 3.2.5.1.)

12.1 Não retenção do imposto sobre serviços de consultoria e pagamentos efetuados à empresa Oriane e Borges & Cia Ltda, valor pago R\$ 8.415,00; e sobre serviços contábeis pagos à Fabiana Aguiar da Silva no valor de R\$ 49.367,63;

62. A presente irregularidade se refere a não retenção os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, visto que não houve retenção de tributos efetuados à empresa Oriane e Borges & Cia Ltda, valor pago R\$ 8.415,00; e sobre serviços contábeis pagos à Fabiana Aguiar da Silva no valor de R\$ 49.367,63.

63. A defesa, à fls. 1572, argumenta que efetuou os respectivos descontos nas notas fiscais e encaminha os processos de despesas onde constam as correspondentes retenções(fl. 2356).

64. Contudo, os documentos acostados são os empenhos, notas de liquidação e ordens de pagamentos a favor de credoras relacionadas, evidenciando em relação à Fabiana retenções, a cada pagamento.

65. Nesse contexto, a Secretaria de Controle Externo concluiu consultado o sistema informatizado Aplic, todos os registro diário da receita do ISSQN, todos os



históricos/descrições genéricas, sendo os documentos ora acostados foram insuficientes para comprovar a arrecadação do ISSQN devido pelas contribuintes.

66. Não é demais ressaltar que o art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a intuição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.”*

67. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**, cabendo a determinação ao atual gestor.

14. BB 04. Gestão Patrimonial. Grave. Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF). (Item 3.6.3.1.)

14.1. Baixa de créditos tributários no valor de R\$ 198.792,31, sem explicação sobre o fato motivador e autorização legal;

68. A presente irregularidade trata da baixa de créditos tributários no valor de R\$ 198.792,31, sem explicação sobre o fato motivador e autorização legal.

69. A defesa alega, às fls. 1574, que o ajuste contábil para a devida adequação com o estoque real de créditos informados e mantidos pelo setor tributário do município.



70. Conforme se observa, a defesa consubstancia o achado de auditoria nº 13, sendo que o estoque real de créditos informados no setor de tributação do município não está em conformidade com as informações encontradas no balanço.

71. Pelo exposto, a quantia insta concluir que o estoque de créditos tributários não está identificada e coerente dentro dos anexos integrantes das contas anuais, de maneira que o Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS

CO-RESPONSÁVEIS: COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

PREGÃO N° 02/2011

**PREGOEIRO: FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA
FILHO**

**APOIO: JAIRO FERREIRA SANTOS; ANTONIO
ALVES FERREIRA E SOLANGE LOPES DA SILVA
SANTOS**

PREGÃO N° 08/2011

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS

PREGÃO N° 15/2011

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS



15. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes. (B GRAVE). (Itens 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.3.1.4 “g”)

15.1 Realização dos Pregões Presenciais nº 2/2011, 8/2011, e 15/2011, respectivamente, para aquisição de combustível, combustível e óleo diesel, valores de R\$ 180.300,00; R\$ 275.000,00 e R\$ 612.500,00, no total de R\$ 1.068.600,00. No Pregão nº 02/11 sagraram-se vencedoras as empresas: Shallon Diesel Ltda e Parassu de Souza Freitas ME (classificação por itens). Nos Pregões nº 8/11 e 15/11 a vencedora é a empresa Parassu de Souza Freitas ME. O Prefeito do Município é o Sr. Parassu de Souza Freitas, a participação de sua empresa no certame licitatório é conduta vedada por força do artigo 9º, inciso III, da Lei 8666/93, que subsidiariamente rege licitação na modalidade Pregão;

72. A defesa alega que a única empresa local em situação regular para contratar com o Município é a empresa Parassu de Souza Freitas ME, estando em consonância com as decisões do Tribunal.

73. Entretanto, a justificativa da defesa não é suficiente para afastar a irregularidade, eis que o art. 9º, III, da Lei de Licitações e Contratos traz impedimento expresso a participação de empresa em certame licitatório quando tratar-se de servidor ou dirigente de empresa.



74. Conforme se verifica, houve a realização dos os Pregões Presenciais nº 2/2011, 8/2011, e 15/2011, respectivamente, para aquisição de combustível, combustível e óleo diesel, com os respectivos valores de R\$ 180.300,00; R\$ 275.000,00 e R\$ 612.500,00, os quais totalizaram o valor de R\$ 1.068.600,00 (um milhão, sessenta e oito mil e seiscentos reais).

75. No Pregão nº 02/11 sagraram-se vencedoras as empresas: Shallon Diesel Ltda e Parassu de Souza Freitas ME (classificação por itens). Nos Pregões nº 8/11 e 15/11 a vencedora é a empresa Parassu de Souza Freitas ME.

76. Não haveria, em uma análise mais superficial, qualquer problema com os procedimentos licitatórios, contudo uma das empresas que se sagraram vencedoras no certame é, justamente, a empresa Parassu de Souza Freitas ME, sendo que, por outro lado, o ordenador de despesa do Município é, justamente, o Sr. Parassu de Souza Freitas, Prefeito Municipal.

77. A conduta do gestor é expressamente vedada pelo art. o art. 9º, III, da Lei de Licitações e Contratos, a qual traz impedimento a participação de empresa em certame licitatório quando tratar-se de servidor ou dirigente de empresa, *in litteris*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:



I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

78. A conduta do gestor além de violar inúmeros dispositivos constitucionais como o princípio da moralidade, isonomia e boa-fé, ainda se apresenta como conduta que traz fortes indícios de responsabilização tanto na esfera criminal como no campo da Lei de Improbidade Administrativa.

79. Nesse compasso, o *Parquet* de Contas, **opina pela manutenção da irregularidade**, cumprindo a esta Corte **enviar os autos ao Ministério Público Estadual** para apurar a prática de crime e/ou violação a Lei de Improbidade Administrativa.

15.2 realização de pagamentos de despesa no valor de R\$ 39.343,60 à empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda, pela perfuração de poço artesiano NE nº 68/11 e conclusão e ampliação do hospital municipal NE nº 3275/11, contrato nº 33/11, (artigo 9º, inciso III, da Lei 8666/93);



15.3 Realização de despesa por meio da NE 68/2011, a favor da empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda, Serviços de perfuração de um poço artesiano na comunidade 12 de junho, no valor de R\$ 7.400,00 sem observância do disposto no art. 47, I, “a”, da Lei nº 8.212/91;

80. A defesa apresenta argumentação que não veio acompanhada de justificativa suficiente para afastar as impropriedades.

81. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

82. Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37, da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.



83. A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a Administração.

84. As impropriedades formais encontradas nos procedimentos licitatórios devem ser repudiadas, pois apesar de tratar-se de vícios formais podem causar prejuízos de grande vulto a Administração Pública.

85. As presentes irregularidades são graves e devem ser evitadas nos exercícios seguintes, sob pena de reprovação das contas anuais de gestão.

17. HB 05. Contrato. Grave. existência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). (Item 3.4.4.1.)

17.1 Não especificação do valor por unidade orçamentária no contrato nº 10/2011, no valor total de R\$ 131.450,00, para aquisição de óleo diesel para atender diversas secretarias municipais, Empresa Shalon Diesel Ltda, inobservando o artigo 14 da Lei 4320/64 combinado com o artigo 2º da Lei 101/ 2000.

86. A defesa confirma o apontamento salientando que se trata de vício formal, o qual fora providenciado o termo aditivo para retificação da impropriedade.



87. Contudo, a defesa não foi instruída com a cópia do termo aditivo ao contrato, sendo relevante salientar que a identificação do objeto contratual é cláusula essencial a formalização dos contratos administrativos.

88. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS

**CO-RESPONSÁVEIS: ADMINISTRAÇÃO, FIN. E
PLAN. : KÁTIA BARBOSA DA SILVA**

CONTADOR : FABIANA AGUIAR DA SILVA

18. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente, quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

18.1. Incorporação de bens móveis no valor de R\$ 713.948,08 sem especificação e descrição do bem. (Item 3.10.2.2)

18.2 Baixa de bens móveis no valor de R\$ 29.744,34. sem explicar a motivação do lançamento. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93).(Item 3.10.3).



89. A defesa discorda da forma de cálculo realizado pela Equipe de Auditoria desta Corte de Contas, apresentado outros valores (fls. 2832/2880), os quais espera o saneamento das irregularidades 18.1 e 18.2 conjuntamente.

90. Analisando os termos da defesa, assim como a manifestação da douta Equipe Técnica, resta configurada as irregularidades na elaboração dos registros contábeis, sendo que os valores inventariados divergem do total informado no Anexo 14, de modo que o balanço patrimonial não reflete adequadamente a situação patrimonial do Município.

91. Nesse diapasão, como a gestão não agiu nos estritos moldes legais, embora não haja a ocorrência de desvio de recursos na gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, os registros incorretos provocam inconsistência na consolidação dos demonstrativos contábeis.

92. Assim, observa-se que os registros incorretos com dados que divergem da realidade dos atos de gestão realizados na Prefeitura Municipal de Luciara, traz, por consequência, a inviabilização do efetivo controle sobre a forma de administração dos bens públicos.

93. Em consonância com o entendimento da Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção das irregularidades.**



GESTOR: PARASSU DE SOUZA FREITAS

(ante as afinidades infra comentaremos os Itens 19.1, 19.2, 19.4 e 19.5 conjuntamente)

19. Não classificada na RN nº 17/2010_ Contratações de empresas para fornecimento de bens ou serviços com sócios dessas vinculados aos gestores públicos ou de seus familiares e servidores, no exercício de 2011, resoluções de consultas nº 55/2010 e 25/2011; (Item .13.4- “a”)

19.1. A empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda prestou serviços de perfuração de poço artesiano NE nº 68/11 e conclusão e ampliação do hospital municipal NE nº 3275/11, contrato nº 33/11, valor pago R\$ 39.343,60;

19.2. O empenho nº 722 refere-se a despesa com aquisição de tijolos de propriedade do Presidente da Câmara;

19.4. O empenho nº 697 refere-se a despesa em nome de Nelma Silva Luz, esposa do vereador José Rios;

19.5 O credor dos empenhos nº 1170 e 1400, Sr. Valdimiro Correa Galvão é irmão do vereador Antônio Galvão;



94. A defesa alega que o Município encontra-se localizado no Nordeste Mato-Grossense, a 1167 Km da Capital do Estado, sendo que deste trajeto, 217 Km são de estrada de chão que a maior parte do trajeto encontra-se em péssimas condições de tráfego.

95. Destaca que com muita frequência se publica avisos, e, na maioria das vezes, o procedimento se torna deserto revelando o desinteresse dos fornecedores de outras localidades.

96. Invoca por fim, o princípio da razoabilidade, elencando trecho do Curso de Direito Administrativo do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, assim como alguns acórdãos desta Corte de Contas.

97. Contudo, a manifestação da defesa não é suficiente para afastar o apontamento, porquanto a contratação de empresas sem o respectivo procedimento licitatório, ainda mais quando as empresas contratadas possuem qualquer vínculos com servidores integrantes da municipalidade, se constitui em violação séria tanto do princípio da isonomia quanto ao da seleção da proposta mais vantajosa a Administração.

98. Assim, havendo inviabilidade da competição, esta deve ser demonstrada com a formalização de seu respectivo procedimento licitatório, a fim de que favorecimentos ilegais aconteçam em contrariedade ao ordenamento jurídico.



99. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção das irregularidades.**

(ante as afinidades infra comentaremos os Itens 20.1, 20.2, 20.3 e 20.4 conjuntamente)

20. Não classificada na RN nº 17/2010_ Despesa realizada de forma irregular, obstruindo-se o controle externo por omissão das informações e a devida caracterização do objeto da despesa, art. 63 da Lei 4320/64, c/c art. 77 do Decreto-Lei 200/67 (Item 3.13.4- “b”).

20.1 despesa do empenho nº 220, a favor de Marcelo da Costa Marinho, no valor de R\$ 5.650,00, refere-se a construção da Ponte da Agonia e Gaivota e a nº 30 a favor de Antônio Rodrigues de Souza, no valor de R\$ 1.262,50, trata de serviço de reforma de ponte de modo genérico, não cita qual é a ponte que está sendo reformada, não informa a localidade, metragem, projeto, responsável, etc. A despesa de frete da madeira é maior que o valor do serviço de reforma da ponte;

20.2. O empenho nº 1270 no valor de R\$ 6.736,84, refere-se a serviços de trator na abertura das laterais da estrada MT 100, o credor é o Sr. André Cabral de Castro; a NF nº 111/11 série 1, não descreve e não quantifica o objeto da despesa;



20.3. O empenho nº 1247 no valor de R\$ 3.059,00, credor Maurílio Santos Farias, referente prestação de serviços de conserto de pneus e câmaras de ar para Secretaria de Obras e Serviços Públicos, NF nº 740 série 1, sem informações sobre o CNPJ, inscrição estadual e municipal do emitente, não há descrição de quantos e quais pneus foram consertados, falta clareza na especificação e descrição do objeto da despesa;

20.4 Os empenhos nº 777 de R\$ 800,00, nº 287 de R\$ 800,00 e NE nº 1190 de R\$ 1.000,00 em favor de Levi Barros Lima, totalizando R\$ 2.600,00, referem-se a locação de barco (voadeira) , o preço médio é R\$ 100,00 por um frete de Luciara à Aldeia Fontoura, no empenho e documentos disponibilizados no Aplic não há indicação da quantidade de fretes realizados e distância percorrida.

100. No que se refere aos Itens 20.1, 20.2, 20.3 e 20.4, observa-se que foram realizados inúmeros procedimentos de despesa, sem, contudo, trazer a descrição dos bens adquiridos pela municipalidade nas diversas fases de realização de despesa.

101. Os responsáveis trazem, em defesa, a descrição dos bens e serviços adquiridos com a delimitação de todos os meandros da despesa, pugnando pela saneamento da irregularidade.



102. Ocorre que, a argumentação do gestor não pode prosperar uma vez que a descrição dos bens e serviços adquiridos devem constar nos históricos de empenhos, nos objetos de contratos, nos editais de licitação, assim como nos comprovantes de liquidação de despesa.

103. Nesse contexto, o sistema de liquidação de despesa deve contemplar a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos a que se funda o respectivo crédito, os quais necessariamente devem constar a delimitação do objeto da despesa, conforme se observa do art. 63, da Lei nº 4.320/64, *verbis*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;(Vide Medida Provisória nº 581, de 2012);

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:



I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

104. Contudo, não houve no curso da gestão, a delimitação do objeto da realização de despesa, conforme se verifica nos Itens 20.1, 20.2, 20.3 e 20.4, não sendo suficiente a demonstração dos elementos de despesa apenas na defesa enviada a esta Corte.

105. Assim, o procedimento de realização de despesa deve ter a descrição dos bens e serviços adquiridos, também devendo constar nos históricos de empenhos, nos objetos de contratos, nos editais de licitação, assim como nos comprovantes de liquidação de despesa.

106. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção das irregularidades.**

1. Não classificada na RN nº 17/2010_ Realização de Despesas antieconômicas, não observando o caput do art. 37 da CF, c/c art. 2º da Lei 101/00 – (Item .13.4. “c”)

21.1- realização da despesa do empenho nº 1270 no valor de R\$ 6.736,84, referente a serviços de trator na abertura das laterais da estrada MT 100, o credor André Cabral de Castro, existindo 05 operadores de máquinas pesadas no quadro de cargos da Prefeitura e 02 tratores no Patrimônio,



caracterizada a desnecessidade da contratação, e inoportunidade da despesa de pessoal por substituição, e duplicidade de despesa/ bis in idem;

107. A defesa alega que os tratores de propriedade da Prefeitura não são específicos para o serviço de abertura de laterais da estrada, sendo que houve a necessidade da locação de um trator de esteira com correntão para execução do serviço.

108. Por outro lado, deveria ter constado dos registros contábeis do Município, a qualificação do equipamento contratado, eis que existindo 05 operadores de máquinas pesadas no quadro de cargos da Prefeitura e 02 tratores no Patrimônio, restou caracterizado pelo menos a falha formal no processamento da despesa, que deveria ter indicado as características do bem contratado.

109. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da impropriedade.**

(ante as afinidades infra comentaremos os itens 21.2 e 21.3 conjuntamente)

21.2- o empenho nº 1227 de 16/05/11, credor a Sra. Vicência Oliveira Santos, irmã do vice-prefeito, para realização de serviço de transporte de alunos, existindo ônibus no Patrimônio Municipal, em duplicidade de despesa/ bis in idem;



21.3- nº 1023 de 20/04/2011 a favor de Vanilza dos Santos Ribeiro, no valor de R\$ 2.500,00, despesa com transporte de alunos, sem descrição da necessidade, linha, percurso, período da contratação, etc, e incorrendo em duplicidade de despesa/ bis em idem.

110. A defesa alega que havia necessidade de realizar a despesa para não interromper o ano letivo dos alunos desta municipalidade, esclarecendo que o único veículo regular, era o da Sr^a.Vicência Oliveira Santos.

111. Ora, a justificativa defesa não é suficiente para afastar a impropriedade, eis que a declaração a posteriori da necessidade, forma e caracterização do serviço não atende aos objetivos delimitados pelas leis orçamentárias.

112. Ademais, a declaração de que o veículo da Sr. Sr^a. Vicência Oliveira Santos, é o único da municipalidade deve ser efetivamente comprovado com a instauração de procedimento licitatório abrindo oportunidade para outras empresas participarem do certame ou até mesmo por outros meios previstos em lei, a fim de se legitimar este tipo de contratação.

113. Nesse contexto, os casos em que se trata de único fornecedor deve ser acompanhado por processo administrativo de dispensa, em que se elenca todas as características da contratação para justificar a realização deste tipo de despesa.



114. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção das irregularidades.**

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

115. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair a ocorrência de 33 (trinta e três) irregularidades, as quais comprometeram a gestão como um todo.

116. Os responsáveis deixaram de atender diversos mandamentos constitucionais e legais.

117. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela irregularidade, bem como pela aplicação de penalidades respectivos responsáveis.

118. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe: *“As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”*.

V – CONCLUSÃO

119. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira,



orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Parassu de Souza Freitas**, Prefeito Municipal;

b) pela **imputação de débito**, com recursos próprios do gestor, **Sr. Parassu de Souza Freitas**, Prefeito Municipal, ante a ausência do recolhimento de ISSQN, dos valores a serem apurados, **IRREGULARIDADE DB 14 – 12.1**;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Parassu de Souza Freitas**, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista da **IRREGULARIDADE 12.1-DB 14**);

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Parassu de Souza Freitas**, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades constantes nos Itens 1.1, 1.3, 1.4, 2.1, 3.1, 4.1, 4.2, 6.1, 8.1, 9.1, 10.1, 14.1, 15.1, 15.2, 15.3, 17.1, 18.1,



18.2, 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5, 20.1, 20.2, 20.3, 20.4, 21.1 e 21.2 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

e) pela **aplicação de multa** a Secretária de Administração – Sr^a. Katia Barbosa da Silva, em razão das irregularidades constantes nos Itens 5.1, 6.1, 8.1, 9.1, 10.1, 12.1 e 14.1, 15.1, 15.2, 15.3, 17.1, 18.1 e 18.2 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

f) pela **aplicação de multas** a Contadora, Sr^a. Fabiana Aguiar da Silva, em razão das irregularidades constantes nos Itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2.1, 3.1, 18.1, 18.2 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

g) pela **aplicação de multa** aos responsáveis pela Comissão de Licitação, Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, Sr. Jairo Ferreira Santos, Sr. Antonio Alves Ferreira e Solange Lopes da Silva Santos em razão da irregularidade



constante no Itens 15.1, 15.2, 15.3 e 17.1 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

h) pela **determinação** ao atual gestor:

h.1) para proceda à correção dos lançamentos contábeis, a fim de compatibilizar a escrituração contábil aos débitos previdenciários pendentes;

h.2) para que promova a regularização dos recolhimentos e demais dissonâncias constantes dos subitens 6.1, 8.1, 9.1, 10.1, 12.1, 14.1 perante o sistema de previdenciário, atendendo as disposições legais e constitucionais pertinentes;

i) pelas **recomendações** ao atual gestor para que:

i.1) **aperfeiçoe** o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

i.2) para que **realize** os registros orçamentários atendendo aos estritos ditames constitucionais e aos descritos na Lei 4320/64, bem como da Lei Complementar 101/2000;



i.3) para que **inclua** no atual sistema informações sobre o serviço prestado pelo veículo/máquina; motivo de paralisação de uso do bem caso houver; nome do responsável pelas eventuais reposição de peças e consertos; indicação da peça substituída e serviço mecânico efetuado; alimentar os dados na contabilidade, a fim de se controlar contabilmente entrada e saída de materiais de almoxarifado

i.4) que os créditos inscritos em dívida ativa sejam informados no sistema Aplic;

i.5) que o lançamento contábil de inscrição da dívida ativa decorra de informação específica do setor responsável pela Administração Tributária e Procuradoria Jurídica com valor quantitativo e qualitativo demonstrados, transparecendo a ação de governo e os atos de gestão;

i.6) para que **observe** os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à observância procedimentos licitatórios e formalização de contratos administrativos;

i.7) de que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a **irregularidade** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);



j) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada** ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07), especialmente no que se refere à irregularidade das contas e, assim como das irregularidades 6.1, 8.1, 9.1, 10.1, 12.1, 14.1 e 15.1.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de outubro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas